



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000469/2005-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2017
Assunto DCOMP - COFINS - INSUMOS
Recorrente PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S.A. (incorporada por BRF - BRASIL FOODS S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, sendo que os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e André Henrique Lemos, vencidos nessa parte, ampliavam o seu objeto. O Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre a **Declaração de Compensação** (DCOMP) de fls. 3/4¹, efetuada em 30/01/2005, invocando créditos da COFINS (com fundamento no art. 6º, § 1º da Lei nº 10.833/2003), na sistemática não cumulativa, referentes ao mês de agosto de 2004, no valor utilizado de R\$ 2.000.000,00. Há ainda outras DCOMP no processo principal (totalizando R\$ 844.941,12) e uma DCOMP, no processo apensado, de nº 19679.013146/2005-93, referente ao mesmo tributo e ao mesmo período, no valor de R\$ 280.804,22.

Na Informação Fiscal de fls. 39/40, narra-se que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar a documentação necessária à análise de seu direito de crédito, sem atendimento, ocasionando o indeferimento do pleito. Tal informação é acolhida pelo **Parecer Decisório** de 29/10/2009 (fls. 42 a 45), que indefere o direito de crédito e não homologa as compensações correspondentes, com ciência à empresa em 02/12/2009.

A empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 30/12/2009 (fls. 54 a 75) argumentando, em síntese, que: (a) o termo de início de fiscalização lavrado em 14/04/2009 não foi recebido pelo setor responsável pelo atendimento à fiscalização, não constando nos autos o aviso de recebimento referente a tal intimação, com a assinatura do recebedor, tendo a empresa solicitado aos correios informações acerca do nome do recebedor; (b) ao receber o termo de reintimação, o procurador da recorrente entrou em contato com os auditores para obter cópia do termo de início, que não fora recebido, tendo solicitado o prazo de vinte dias para apresentação de arquivos magnéticos, não tendo sido aceito o pedido de prorrogação; (c) o fato de haver uma segunda intimação não afasta a necessidade de concessão do prazo de vinte dias, estampado na Instrução Normativa SRF nº 86/2001; (d) para análise do direito de crédito sequer haveria necessidade de se verificar arquivos magnéticos, bastando às autoridades a verificação e DIPJ, DCTF e DACON, ou outros documentos relativos às operações que geraram os créditos; (e) apesar de não ter sido possível atender no prazo a solicitação fiscal, as notas fiscais que a fiscalização demandou que estivessem à disposição, na empresa, sempre o estiveram; (f) não houve qualquer análise fiscal sobre a existência do crédito solicitado, nem questionamento em relação aos valores informados em DACON, ferindo os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material; e (g) para confirmar seu direito de crédito, a empresa junta, em sua peça de defesa, DVD com arquivos magnéticos e planilhas demonstrativas (validação à fl. 173).

Em 27/05/2010 (fls. 194 a 203), ocorre o **julgamento de primeira instância**, no qual se acorda pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo aquele colegiado unanimemente que: (a) a recorrente se limita a invocar sua própria desorganização administrativa para sustentar que não recebeu o termo de início de ação fiscal, ainda que documentado o recebimento pelos correios; (b) não há prova nos autos de que a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentar arquivos magnéticos, e nem que tenha apresentado os outros documentos solicitados na intimação (que não se constituem em arquivos magnéticos); (c) a fiscalização sequer iniciou os exames do crédito justamente porque a empresa não atendeu a intimação para comprovar seu direito; (d) o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados e enumerados de forma expressa pelas autoridades fiscais, faltando os arquivos mestres de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.5), arquivos de itens de notas fiscais de serviço emitidas

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

(item 4.3.6) e arquivo de insumos relacionados (item 4.6.1); e (e) a empresa não foi capaz de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito informado nas compensações.

Cientificada do acórdão da DRJ em 22/06/2010 (AR à fl. 205), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 21/07/2010 (fls. 213 a 255), basicamente reiterando as alegações expostas em sua manifestação de inconformidade, mormente no que se refere à verdade material e à instrumentalidade do processo, agregando que (a) há necessidade de que o presente processo seja julgado em conjunto com outros 7, relacionados à fl. 217, referentes a créditos da COFINS de junho de 2004 a setembro de 2005, objetos do mesmo mandado de procedimento fiscal, de modo a evitar decisões distintas para a mesma matéria; (b) a decisão da DRJ é ilegal, e cerceia o direito de defesa da empresa, pois, apesar de entender incompleta a documentação, o julgador sequer analisou os documentos apresentados (v.g., cópias de DACON, da ficha 25 da DIPJ, da ficha 24 da DIPJ 2005; e planilhas demonstrativas), e entendeu como necessários outros documentos (notas fiscais) que a própria fiscalização revelou que deveriam apenas ficar na empresa à disposição do fisco; (c) a decisão da DRJ violou o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, pois, diante da documentação apresentada na manifestação de inconformidade, deveria haver análise pela DRJ ou conversão em diligência; (d) o prazo de 5 dias, concedido para atendimento à intimação, foi exíguo, tendo a empresa ainda sofrido autuação, no processo nº 19515.003507/2009-90, para exigência de penalidade por atraso, prevista no art. 12, III da Lei nº 8.212/1991, no qual a mesma turma julgadora da DRJ acatou a necessidade de 20 dias para atendimento; (e) houve falta de razoabilidade e proporcionalidade, com violação à moralidade administrativa; (f) a lista de documentos que a DRJ entendeu faltantes não foi apresentada porque a empresa não é prestadora de serviços, e em virtude de questões de segredo industrial; (g) pelos documentos acostados aos autos, resta provado o direito de crédito da empresa; e (h) em nenhum momento a fiscalização ou a DRJ demonstraram a iliquidez ou incerteza dos créditos, e a contabilidade faz prova a favor da empresa. Ao final da peça recursal (fls. 254/255), demanda a recorrente a realização de diligência, para que não restem dúvidas sobre suas alegações, e em nome da verdade material, com um quesito, dirigido à autoridade fiscal.

Em 17/03/2016 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, tendo sido incluído em pauta em setembro de 2016 (e retirado de pauta durante a sessão), e indicado para a pauta de outubro de 2016, em sessão suspensa por determinação do CARF, assim como em novembro e dezembro do mesmo ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

1. Da fase de fiscalização e das intimações efetuadas

Cabe, de início, destacar que é incontroverso que, no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 29 a 34), referente a este e a outros 33 processos, consta intimação para que a empresa apresente, em cinco dias, planilhas demonstrativas do crédito, por mês, indicando as contas contábeis correspondentes, e informe eventuais receitas cumulativas e ações judiciais, anexando ainda Livros de Registro e Entradas e Saídas, DACON e arquivos magnéticos, assim como disponibilize, em seu estabelecimento, as notas fiscais correspondentes. O Termo de Início de Ação Fiscal foi postado ao seguinte endereço (fl. 29):

TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL			
Unidade	Número do RPP/MPF		
0819000 - SÃO PAULO - DEFIS	08.1.90.00-2009-01493-3		
Nome / Nome empresarial	CPF / CNPJ		
PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A	86.547.619/0001-36		
Endereço			
AVENIDA ESCOLA POLITÉCNICA, 760			
Bairro	Cidade	UF	CEP
JAGUARE	SÃO PAULO	SP	05.350-000
Local de lavratura	Data	Hora	
Av. Pacaembu, 715, 3º. andar	14/04/2009		

No extrato de fl. 35, consta que o documento foi entregue no destino, pelos correios, em 17/04/2009:

CORREIOS SX604609249BR - Histórico do Objeto
O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
17/04/2009 10:00	CEE JAGUARE - SAO PAULO/SP	Entregue
17/04/2009 08:13	CEE JAGUARE - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
17/04/2009 05:08	CTE JAGUARE - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CEE JAGUARE - SAO PAULO/SP	
16/04/2009 15:49	AC CENTRAL DE SAO PAULO - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CTE VILA MARIA - SAO PAULO/SP	
16/04/2009 14:45	AC CENTRAL DE SAO PAULO - SAO PAULO/SP	Postado

A recorrente não questiona necessariamente o envio, ou a entrega, mas alega, em sua manifestação de inconformidade, que tal intimação não teria chegado ao conhecimento dos responsáveis, na empresa, pelo atendimento à fiscalização, e que estaria indagando aos correios quem foi o responsável pelo recebimento (fls. 56/57):

Contudo, no histórico do objeto SX604609249BR emitido pelos Correios acostado às fls. 32 dos autos consta apenas que fora entregue em 17/04/2009. Nele não consta o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor.

Como o setor responsável pelo atendimento às intimações da RFB não recebeu o aludido Termo de Início de Fiscalização, a Requerente solicitou

Processo nº 13804.000469/2005-58
Resolução nº 3401-001.130

S3-C4T1
Fl. 1.070

aos Correios informações acerca do nome do recebedor para averiguar se
houve extravio no interior de suas dependências (Anexo 3 da presente).

No recurso voluntário, no entanto, a empresa não traz qualquer esclarecimento em relação ao tema, nem informa se obteve a resposta dos correios ao questionamento efetuado, identificando quem recebeu a correspondência entregue.

Sobre o tema, o CARF já tem posição assentada na Súmula nº 9:

“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Nesse primeiro aspecto, seria irrelevante a empresa ter identificado o signatário do AR, para os efeitos de validade da intimação, se esta houvesse sido postada para o domicílio fiscal eleito pela empresa. No entanto, peca o fisco, por não anexar aos autos o AR assinado, que possibilitaria a indiscutível aplicação da súmula.

Deveria a fiscalização ter anexado o AR, de modo, inclusive, a verificar se teriam os correios cumprido seu papel contratual. Veja-se que a sigla SX, conforme as siglas utilizadas no rastreamento de objeto, pelos correios, corresponde ao SEDEX 10, e que em tal modalidade de envio, o horário de entrega informado no sistema (10:00) deve corresponder, exatamente, ao horário de entrega. No caso, ou os correios foram extremamente pontuais, entregando a correspondência no horário limite, ou pode ter havido algum problema no registro da informação, o que seria facilmente verificável, se houvesse o respectivo AR.

Há falta de organização tanto por parte da empresa quanto do fisco, que não possuem suas vias do AR, ou até falta de organização dos correios, que sequer teriam entregado efetivamente a correspondência, promovendo registro incorreto no sistema, para atestar cumprimento contratual. Mas não é possível apurar isso com os elementos constantes do processo, e é pouco provável que, hoje, quase uma década após o envio, ainda sejam localizados tais documentos.

Sendo controversa a primeira intimação, passo à segunda, essa sim com AR assinado anexado aos autos, tornando inequívoca a ciência (fl. 38):

Cep 01234-001 - São Paulo-SP		24/06/09 12:39 h
DESTINATÁRIO PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A AV. ESCOLA POLITÉCNICA 760 Bairro JAGUARÉ - SÃO PAULO-SP 05350-000		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ Nº INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE ☐ INF. DO PORTEIRO ☐ OUTROS:
Nat. Objeto: Termo de Reintimação NOME E ASS. RECEBEDOR: <i>Marcia Xavier</i>		23 JUN 2009 16:00
RG RECEBEDOR: <i>32349330-0</i>		
DATA RECEBIMENTO: <i>24/06/09</i>		

A reintimação, conforme fl. 36, foi enviada ao mesmo endereço da primeira intimação, e comprovadamente recebida em 24/06/2009. Em tal intimação já havia o alerta de que a falta de atendimento, no prazo estipulado, acarretaria “o indeferimento dos pedidos de ressarcimento” identificados nos respectivos processos.

A empresa narra, em sua manifestação de inconformidade, que teria solicitado prorrogação do exíguo prazo de cinco dias, e detalhamento da intimação, que fazia referência à primeira, não reiterando expressamente todos os documentos demandados. E que tal prorrogação lhe teria sido negada pela fiscalização, embora não se apresente qualquer documento nesse sentido.

Esclareça-se, de início, que não nos parece relevante a discussão sobre ser ou não exíguo o prazo, ou sobre haver menção a prazo diverso em dispositivo normativo. Isso porque, no caso, ainda que prorrogado o prazo, ele teria sido descumprido.

Veja-se que a ciência da intimação se dá em 24/06/2009, a informação fiscal pela negativa é de 22/07/2009, e a negativa de crédito data de 04/11/2009. Não consta que, nesse período, a empresa tenha movido qualquer esforço para fazer chegar ao fisco alguma documentação que comprovasse seu direito de crédito.

Resta inequívoco, a nosso ver, que a empresa foi intimada a comprovar mediante documentação hábil seu direito de crédito, na fase de fiscalização, e não o fez. A seguir, se analisa a consequência de tal conduta, no contencioso administrativo. No entanto, cabe antes manifestação sobre a pertinência e a necessidade de apreciação conjunta dos demais processos mencionados pela recorrente em sua defesa, relacionados ao mesmo mandado de procedimento fiscal.

2. Dos demais processos relacionados no mandado de procedimento fiscal

No Termo de Início da Ação Fiscal, percebe-se, como relatado, que a intimação se referia ao presente processo e a outros 33. A empresa, em seu recurso voluntário, pede que o presente processo seja julgado em conjunto com outros 7, relacionados à fl. 217, referentes a créditos da COFINS de junho de 2004 a setembro de 2005, objetos do mesmo mandado de procedimento fiscal, de modo a evitar decisões distintas para a mesma matéria.

De tais processos, quatro estão sob minha relatoria (o presente e os processos de nº 13804.000456/2005-89; nº 13804.000465/2005-70; e nº 10804.00461/2005-91), e serão apreciados nesta sessão, e um foi objeto de apreciação por esta turma, na sessão de setembro de 2016 (nº 13804.000467/2005-69).

Em nome da verdade material, verificamos o andamento que foi dado, no CARF, aos restantes 30 processos, no sistema “e-processos”, de modo a verificar a pertinência e a possibilidade de julgamento conjunto, chegando-se à conclusão de que tais processos se encontram, hoje, em cinco situações distintas.

2.1. Processos ainda não analisados pelo CARF, ou com digitalização incompleta

O primeiro grupo, de 17 processos, ainda não foi analisado pelo CARF (alguns de tais processos, listados ao final da tabela a seguir, sequer estão completamente digitalizados, no “e-processos”):

Processo	Tributo/Período	Andamento
13804.007286/2004-82	COFINS - Mai/2004	Após DRJ (05/08/2010), não houve apreciação, no CARF.
13804.004345/2004-61	COFINS - Abr/2004	Após DRJ (18/10/2011), não houve apreciação, no CARF.
13804.000471/2005-27	PIS - Jul/2003	Após DRJ (10/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
19679.010950/2005-11	COFINS - Ago/2005	Após DRJ (10/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
19679.010901/2005-88	PIS - Jul/2005	Após DRJ (07/07/2010), não houve apreciação, no CARF.
13807.006906/2005-17	PIS - Jun/2005	Após DRJ (07/07/2010), não houve apreciação, no CARF.
13804.000455/2005-34	PIS - Jun/2004	Após DRJ (17/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
13804.000457/2005-23	PIS - Jul/2004	Após DRJ (17/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
13804.003166/2005-97	PIS - Abr/2005	Após DRJ (17/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
19679.011501/2005-90	COFINS - Set/2005	Após DRJ (27/05/2010), não houve apreciação, no CARF.
19679.011064/2005-12	PIS - Ago/2005	Após DRJ (07/07/2010), não houve apreciação, no CARF.
13804.003168/2005-86	COFINS - Mai/2005	Após DRJ (10/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
19679.011500/2005-45	PIS - Set/2005	Após DRJ (17/06/2010), não houve apreciação, no CARF.
13804.003657/2004-57		Processo sem conteúdo completo digitalizado, no e-processos.
13807.006904/2005-28		Processo sem conteúdo completo digitalizado, no e-processos.
13804.000468/2005-11		Processo sem conteúdo completo digitalizado, no e-processos.

13804.003469/2004-29		Processo sem conteúdo completo digitalizado, no e-processos.
----------------------	--	--

Tal grupo de processos não serve de parâmetro para qualquer tomada de decisão. E, por mais que não vejamos obrigatoriedade de seu julgamento conjunto, entendemos recomendável, e condizente com a celeridade plasmada na missão institucional do CARF, que assim se proceda, ainda mais porque há processos de períodos de apuração coincidentes (v.g., PIS e COFINS relativos a Ago/2005 e a Set/2005).

2.2. Processos para os quais foi solicitado AR à unidade local, para comprovar a regularidade da primeira intimação

Um segundo grupo, de 2 processos, foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em janeiro de 2016, concluindo o colegiado que haveria dúvida sobre a regularidade da primeira intimação efetuada na fase de fiscalização, o que resultou na conversão do julgamento em diligência, para que a unidade local anexasse aos autos o AR correspondente:

Processo	Tributo/Período	Andamento
13804.000458/2005-78	COFINS - Set/2004	Baixado em diligência (R.3201-000.572, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação).
13804.008888/2004-57	COFINS - Jun/2004	Baixado em diligência (R.3201-000.577, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação).

Nesses casos, buscou saber o CARF se a primeira intimação foi regular. A providência, a nosso ver, é pouco efetiva, pelo fato de ter havido uma segunda intimação, regular, antes da negativa de crédito.

2.3. Processos para os quais foi solicitado AR à unidade local, para comprovar a regularidade da primeira intimação, e houve resposta, por parte dos correios

O terceiro grupo de 8 processos coincide, na premissa, com o segundo, mas dele se diferencia pelo fato de já ter sido efetuada a diligência, pela unidade local, sem sucesso. Como nem a unidade local nem a empresa parecem ter cópia do AR, foi solicitada a cópia aos correios, que também não a possuem mais, apesar de informarem que a correspondência foi recebida em 17/04/2009, pelo Sr. Josué Mendes da Silva.

Processo	Tributo/Período	Andamento
13804.000459/2005-12	COFINS - Set/2004	Baixado em diligência (R.3201-000.573, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação)

		– os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
13804.000472/2005-71	PIS - Ago/2003	Baixado em diligência (R.3201-000.578, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
13804.008887/2004-11	COFINS - Jul/2004	Baixado em diligência (R.3201-000.643, de 23/02/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
13804.003656/2005-93	COFINS -Jun/2005	Baixado em diligência (R.3201-000.574, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
13804.003167/2005-31	COFINS - Abr/2005	Baixado em diligência (R.3201-000.579, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
13804.003655/2005-49	COFINS - Jul/2005	Baixado em diligência (R.3201-000.580, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
13804.004251/2005-72	COFINS - Out/2004 a mar/mai/jun/jul/ago/set/2005	Baixado em diligência (R.3201-000.575, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).

13804.004499/2005-33	COFINS - Out/2005	Baixado em diligência (R.3201-000.576, de 25/01/2016, para juntar cópia do AR da primeira intimação – os correios responderam que não dispõem mais do AR, mas que há registro de que teria sido entregue ao Sr. Josué Mendes da Silva em 17/04/2009).
----------------------	-------------------	---

Tal resultado da diligência endossa o que já manifestamos, no item 1 deste voto, sobre a baixa probabilidade de, uma década após o envio, ainda serem localizados tais documentos. Ainda não houve manifestação do CARF, posterior ao retorno da diligência, em nenhum caso. Sem embargo, não se crê que o resultado da diligência venha a auxiliar em algo, no deslinde definitivo do contencioso.

2.4 Processos para os quais foi solicitado à unidade local que analisasse o direito de crédito, com base na documentação anexada aos autos pela empresa, e na documentação adicionalmente solicitada em sede de diligência anterior

O quarto grupo de processos é composto, em verdade, por um único processo, que foi justamente o primeiro a ser julgado, no CARF, por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 27/02/2014.

Processo	Tributo/Período	Andamento
13804.000467/2005-69	PIS - Out/2003	Baixado em diligência (R.3401-000.801, de 27/02/2014, para solicitar documentos; e R. 3401-000.960, de 30/09/2016, para análise do direito de crédito).

Naquele primeiro julgamento, a relatora, que não mais faz parte deste colegiado (tendo participado do julgamento apenas dois dos atuais componentes da turma – os conselheiros Robson José Bayerl e Fenelon Moscoso de Almeida), propôs, com acolhida majoritária da turma (vencido apenas o conselheiro Julio César Alves Ramos), a conversão em diligência, para que a unidade local intimasse a recorrente a apresentar as notas fiscais referentes ao objeto do requerimento, livro razão, bem como demais documentos que entenda por bem juntar aos autos para comprovar o crédito.

O processo retornou de diligência com documentos juntados, e esta turma, já em sua atual composição, na sessão de julgamento de 30/09/2016, por maioria, externou decisão (na qual fui vencido, ao lado do conselheiro Robson José Bayerl) no sentido de nova conversão em diligência, para que a unidade local quantifique e reconheça eventual direito de crédito a partir dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade e na diligência, e de outros que entenda necessários.

A nosso ver, a primeira diligência demandada pela turma, para agregar documentos, contraria um pressuposto básico do processo administrativo, aqui já externado, de que a diligência não se presta a suprir deficiência probatória das partes, mas tão somente a sanar dúvidas do julgador. Assim, eventual retorno dos autos para que a unidade apreciasse

documentos anexados extemporaneamente, pela parte, ainda que a pedido do julgador, constituiria, a nosso ver, o alongamento da subversão do referido pressuposto básico.

Nada impediria, no entanto, que a unidade local analisasse exclusivamente a documentação apresentada, tempestivamente, em sede de manifestação de inconformidade, e demandasse outra (a exemplo das próprias notas fiscais e do livro razão) que entendesse necessária ao detalhamento e à quantificação do crédito.

Assim, a nosso ver, a decisão mereceria aparas, caminhando-se em sentido que se aproxima do seguido pela decisão tomada no último grupo de processos a analisar, apresentada a seguir.

2.5. Processos para os quais foi solicitado à unidade local que analisasse o direito de crédito, com base na documentação anexada aos autos pela empresa

O quinto e último grupo, de 2 processos, paradoxalmente analisados pela mesma 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que apreciou todos os demais processos já citados (à exceção do nº 13804.000467/2005-69), alguns na mesma sessão, teve desfecho diferenciado (e, também, paradoxalmente unânime):

Processo	Tributo/Período	Andamento
13804.000454/2005-90	PIS - Jan/2004	Baixado em diligência (R.3201-000.644, de 23/02/2016, para análise do direito de crédito com documentos anexados).
13804.000470/2005-82	PIS - Ago/2004	Baixado em diligência (R.3201-000.645, de 23/02/2016, para análise do direito de crédito com documentos anexados).

Em tais julgamentos foi ultrapassada a discussão sobre a regularidade da primeira intimação efetuada na fase de fiscalização, e demandado à unidade local que verificasse se os documentos trazidos na manifestação de inconformidade (e outros que se entendam necessários) comprovam o direito de crédito da recorrente.

Assim como reconhecemos que o despacho decisório denegando o direito de crédito é correto, à luz dos elementos até então apresentados pela empresa, somos também forçados a reconhecer que a fase contenciosa do procedimento se iniciou com a manifestação de inconformidade, e nesta o sujeito passivo trouxe elementos não apresentados durante o curso da fiscalização, e que podem afetar seu resultado.

Acolhemos, em tal caso, menos em nome da verdade material, como se explicará adiante, e mais pelas próprias disposições do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), que a apresentação de documentos no prazo regularmente concedido para a manifestação de inconformidade merece atenção.

Recorde-se que, nos processos, como o presente, que tratam de solicitação de compensação e demanda de crédito, a comprovação do direito aos créditos incumbe ao postulante, e é dever dele carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

Assim vem decidindo unanimemente este CARF, inclusive em processos da mesma recorrente:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.470, 471, 474, 475, 476 e 477, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)(grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou da recorrente. (Acórdãos n. 3403-003.550 e 551, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 24.fev.2015) (grifo nosso)

A diligência, como bem parece ter compreendido a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, e também esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, nos julgados com ementa aqui transcrita, não se presta a suprir deficiência probatória, seja da Fazenda ou do contribuinte.

Três cenários podem, assim, surgir: (a) a documentação apresentada na manifestação de inconformidade comprova o direito de crédito, caso em que se deve reconhecer tal direito, no julgamento; (b) a documentação apresentada na manifestação de inconformidade não comprova o direito de crédito, caso em que se deve negar tal direito, no julgamento; e (c) a documentação apresentada na manifestação de inconformidade gera, no julgador, dúvida em relação ao direito de crédito, dúvida essa que não é de direito, mas de fato, ensejando a realização de diligência ou perícia.

Entendemos que a situação em análise melhor se amolda a este último cenário (“c”). Isso porque a ampla documentação trazida em sede de manifestação de inconformidade,

ainda que não comprove definitiva e irrefutavelmente o direito ao crédito, gera, na mente deste julgador, fundada dúvida, suficiente a demandar à unidade local que a analise.

É de se reconhecer, no entanto, que precluiu o direito de a recorrente trazer nova documentação ao processo, a não ser nas hipóteses relacionadas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972. Assim, deveria a unidade local, a nosso ver, restringir-se a analisar a documentação carreada, bem assim outra que a própria unidade venha a demandar para melhor esclarecimento da situação (a exemplo das notas fiscais, que a fiscalização não solicitou, mas apenas exigiu que restassem a sua disposição no estabelecimento da empresa).

Acordamos, então, com a solução proposta para este último grupo de processos, e é nesse sentido que entendemos pertinente a conversão do presente julgamento em diligência, e não na forma ampla, solicitada pela empresa.

3. Dos esclarecimentos finais e da conclusão

Deve-se esclarecer, com a proposta de conversão em diligência, a motivação de afastamento das preliminares de nulidade suscitadas pela defesa. Isso porque seria pouco relevante a conversão em diligência se, no mérito, já se pudesse decidir o processo de forma favorável a uma das partes.

Consideramos não haver ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa na decisão de piso, que entendeu, justificadamente, que a empresa não foi capaz de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito informado nas compensações, enquadrando a situação naquilo que neste voto denominamos de cenário (“b”). O fato de discordarmos da DRJ não implica que aquela decisão seja nula, mas apenas que o entendimento aqui revelado é divergente.

Não há, assim, cerceamento do direito de defesa na ausência de análise, justificada, pela DRJ, em relação aos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, nem implica supressão de instância a apreciação inaugural do tema por este colegiado. Isso porque se está a discutir entendimentos (de direito) divergentes sobre uma mesma situação de fato. Tal confronto de posicionamentos jurídicos, aliás, é corriqueiro nos processos referentes a insumos, na legislação que rege as contribuições, visto que, usualmente, as unidades locais da RFB e DRJ adotam o conceito advindo da legislação do IPI, e os contribuintes, posicionamento afeto à legislação do IRPJ, enquanto o CARF tem adotado uma terceira posição, intermediária. Isso não enseja, por óbvio, que os processos que o CARF aprecia retornam à DRJ para que esta reanalise os argumentos ou documentos apresentados pela recorrente à luz do posicionamento jurídico do tribunal administrativo superior.

A ausência de análise, pela DRJ, dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, repita-se, justificadamente, tampouco viola o disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972. A DRJ não se esqueceu de apreciar tais documentos, ou se negou a fazê-lo; ela simplesmente externou o posicionamento de que tais documentos não comprovavam a liquidez e a certeza do direito de crédito informado nas compensações, na forma em que apresentados na manifestação de inconformidade. Tal posição jurídica, embora divergente da aqui externada (de dúvida em relação à comprovação), é internamente coerente e justificada. Não há, nesse cenário, que se falar em nulidade da decisão da DRJ. No máximo,

poderia haver, eventualmente, reforma de tal decisão, no mérito, a depender do resultado da diligência aqui demandada.

Também não se vislumbra, no presente processo, violação à proporcionalidade, razoabilidade ou moralidade administrativa que possa ensejar nulidade, no presente processo. Tanto a unidade local da RFB quanto a DRJ, diante de intimação para que a empresa comprovasse seu direito de crédito, não atendida, negaram o crédito. E tal negativa é condizente com o ônus probatório, que, em pedidos do gênero, é do postulante ao crédito, representando sua inércia justificativa consistente para a negativa.

Absolutamente desprovida de fundamento, assim, a alegação da recorrente de que em nenhum momento a fiscalização ou a DRJ demonstraram a iliquidez ou incerteza dos créditos. Repita-se, incessantemente, em processos de pedido de crédito e compensações invocando crédito, incumbe ao postulante provar a liquidez e a certeza do crédito, e não ao fisco provar a iliquidez ou a incerteza.

Volte-se a esclarecer que estamos aqui a analisar o direito de crédito em função de dúvida surgida a partir da manifestação de inconformidade (dúvida essa que não teve o julgador de piso), se a documentação apresentada, após o procedimento fiscal, mas dentro do prazo regulamentar do contencioso, comprovaria tal direito.

Tal dúvida torna pertinente invocar a verdade material (ou mesmo a instrumentalidade processual), não como uma salvaguarda de quem não se desincumbe de seu ônus probatório, mas como um mecanismo do processo administrativo que permite sanar dúvidas com elementos adicionais diretamente obtidos, ou demandados às partes.

Mas a verdade material, como ensina James MARINS, é ladeada pelo dever de investigação (da Administração tributária, que encontra limitações de ordem constitucional), e pelo dever de colaboração (por parte do contribuinte e de terceiros):

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”²

No caso em análise, ambas as partes contribuíram pouco para a busca da verdade material. A fiscalização, porque diante da ausência de resposta à intimação para início da análise (que sequer foi acompanhada de AR) não cogitou de investigar a existência do crédito por outra forma. E a empresa, por inegavelmente não atender intimação (referimo-nos aqui, ao menos, à segunda intimação) para apresentar documentos, documentos esses que, em grande parte, acabou por trazer, depois, em sua manifestação de inconformidade.

A ausência de colaboração da empresa toma uma proporção maior que a ausência de investigação, no caso, tanto pelo ônus probatório nos processos do gênero, a cargo do postulante, quanto pelo fato de não bastar a simples análise de DIPJ, DACON e DCTF (ao contrário do que alega a recorrente) para quantificação dos créditos.

² Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.

O acolhimento da diligência, então, tem relação secundária com a verdade material. Está-se aqui, tão somente, a admitir a análise de documentos tempestivamente apresentados na manifestação de inconformidade, diante de dúvida surgida no julgamento, e não de dilação probatória em nome da verdade material.

Feitos tais esclarecimentos, é de se concluir pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demandada pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa.

Deve a unidade local dar ciência do relatório de diligência à empresa, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, abrindo-se prazo para manifestação. Após a ciência e a eventual manifestação da empresa, os autos devem ser devolvidos a este CARF, para julgamento.

Rosaldo Trevisan

Declaração de Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira,

Peço permissão para explicar o voto, no sentido de concordar com a conversão do julgamento em diligência, mas acompanhando o ilustre relator Conselheiro Rosaldo Trevisan pelas conclusões, em seu muito bem elaborado voto.

A razão para esta declaração reside na divergência com relação à aparente orientação do relator de que o Princípio da Verdade Material deve estar subordinado às provas juntadas pela contribuinte na inicial, ou, no limite, quando inaugura o contraditório.

Vejam os que esse seu entendimento justificou seu juízo de avaliação da Resolução antecedente editada por esta Turma e também a sua afirmação de que diligência não se presta a suprir deficiência probatória:

A nosso ver, a primeira diligência demandada pela turma, para agregar documentos, contraria um pressuposto básico do processo administrativo, aqui já externado, de que a diligência não se presta a suprir deficiência probatória das partes, mas tão somente a sanar dúvidas do julgador. Assim, eventual retorno dos autos para que a unidade apreciasse documentos anexados extemporaneamente, pela parte, ainda que a pedido do julgador, constituiria, a nosso ver, o alongamento da subversão do referido pressuposto básico.

Nada impediria, no entanto, que a unidade local analisasse exclusivamente a documentação apresentada, tempestivamente, em sede de manifestação de inconformidade, e demandasse outra (a exemplo das próprias notas fiscais e do livro razão) que entendesse necessária ao detalhamento e à quantificação do crédito.

Assim, a nosso ver, a decisão mereceria aparas, caminhando-se em sentido que se aproxima do seguido pela decisão tomada no último grupo de processos a analisar, apresentada a seguir.

E em adição o ilustre relator sublinha que o ônus probatório é exclusivamente de quem alega:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes,** mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso)

(Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.470, 471, 474, 475, 476 e 477, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)(grifo nosso)

"PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou da recorrente. (Acórdãos n. 3403-003.550 e 551, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 24.fev.2015) (grifo nosso)

Em seu entendimento a diligência se justificaria se os julgadores tiveram dúvida a respeito dos fatos, mas não comportando a possibilidade que novas provas pudessem ser inseridas nos autos. Por isso sua orientação de que a diligência deveria restringir-se a apreciar o que já consta dos autos:

Três cenários podem, assim, surgir: (a) a documentação apresentada na manifestação de inconformidade comprova o direito de crédito, caso em que se deve reconhecer tal direito, no julgamento; (b) a documentação apresentada na manifestação de inconformidade não comprova o direito de crédito, caso em que se deve negar tal direito, no julgamento; e (c) a documentação apresentada na manifestação de inconformidade gera, no julgador, dúvida em relação ao direito de crédito, dúvida essa que não é de direito, mas de fato, ensejando a realização de diligência ou perícia.

(...)

É de se reconhecer, no entanto, que precluiu o direito de a recorrente trazer nova documentação ao processo, a não ser nas hipóteses relacionadas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972. Assim, deveria a unidade local, a nosso ver, restringir-se a analisar a documentação carreada, bem assim outra que a própria unidade venha a demandar para melhor esclarecimento da situação (a exemplo das notas fiscais, que a fiscalização não solicitou, mas apenas exigiu que restassem a sua disposição no estabelecimento da empresa).

Não tenho dúvida de que a diligência concorre para trazer contribuições ao julgamento. Mas acompanhei esta proposta de diligência pelas conclusões, pois os argumentos e os limites postos pelo ilustre relator divergem completamente do que venho esposando em meus votos. Por exemplo, defendo que o Princípio da Verdade Material deve sempre ser homenageado no contraditório, operando em harmonia com os demais princípios constitucionais e os que regem os atos da administração pública, e também operando em harmonia com o princípio da justiça fiscal (que informa que não pertence ao interesse público maior cobrar ou reter o tributo indevido, ou obter enriquecimento injusto).

Por isso tenho proposto a relativização do instituto da preclusão probatória, em nome da busca da verdade material, ressaltando o caráter instrumental do processo administrativo.

Esposo o entendimento que dá as fundações e orienta o contido na Resolução citada pelo Relator, o entendimento de que a administração pode agir e decidir sob o manto dos Princípios da eficiência, da finalidade, da verdade material e do informalismo moderado.

Esses princípios justificariam a legalidade e a legitimidade de decisões que ultrapassariam os equívocos cometidos pelos contribuintes em suas obrigações acessórias e em suas petições. Há cabimento para que, em uma aproximação de boa-fé e lealdade, a administração interpele por esclarecimentos quando se vê diante de incongruências e erros nas petições de contribuinte, e crie a oportunidade para eventuais saneamentos, se possíveis pelo que determina a lei.

O fato de esse processo estar submetido à apreciação deste Colegiado entrega a ele a competência para admitir a retificação das declarações fiscais quando se constata que elas trazem erros diante do que se apura na escrituração ou do que se apura empiricamente - na atividade da contribuinte.

Este colegiado pode não acolher a motivação de glosa baseada unicamente na falta de apresentação de documentos em resposta às intimações da autoridade fiscal. Ele pode buscar conhecer o que constava nas declarações prestadas pela contribuinte ao fisco; ou, ainda, o que consta de suas escritas empresarial e fiscal. Elas estão à disposição do contraditório. Ou seja, não se constituiria fato intransponível para a verificação do direito a crédito estar a Inicial ou o primeiro recurso insuficientemente instruídos na visão do julgador do 2º piso.

Esse entendimento se consubstanciou naquela Resolução citada pelo relator para a autoridade tributária e fiscal na unidade local verificar a procedência do crédito, aproveitando tudo o que consta do processo, mas podendo requerer outros documentos que entender necessários, inspecionar, periciar, e outras providências admitidas para o exercício de sua competência.

No encontro de documentos contábeis e notas fiscais com as declarações prestadas pela contribuinte à administração tributário fiscal, deve prevalecer a Verdade Material sobre a formalidade. Se comprovadas a materialidade e a procedência da alegação da contribuinte, e o seu enquadramento nas prescrições da legislação que disciplina os créditos, eles devem justificar o reconhecimento do direito a crédito, mesmo que se constatem erros no preenchimento de declarações fiscais e na escrituração.

Creio que podemos encontrar inteligibilidade que guie e fundamente os atos processuais, reconhecendo que as formas prestam serviço instrumental. E que elas devem sempre homenagear os Princípios maiores, em especial os da ampla defesa, do contraditório, da verdade material e justiça fiscal (não exigir ou reter tributo indevido).

Em meu entendimento, a ordem jurídica nacional, em nossos dias, vem sendo influenciada por uma poderosa onda que valoriza a celeridade. Parece-me que há vários sinais nessa direção. Destaco entre eles o que põe o **novo CPC**, quando confere maior alma à primazia da resolução do mérito, à cooperação e à busca de solução mais breve do litígio, como, por exemplo, nos seus artigos 4º, 6º, 139 e 140. Os avanços na esfera judicial, sempre na vanguarda, chegaram mesmo a retomar e impulsionar as possibilidades de decisões e sentenças

parciais em ações judiciais. E eles vão repercutir gradualmente na esfera administrativa, por sua inescapável força subsidiária, concorrendo para o aperfeiçoamento e a valorização da primazia da resolução do mérito.

Lei n. 13.105, de 2015 (novo CPC)

(...)

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(...)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Como podemos ler nesse poucos artigos do novo CPC, pode-se constatar como ele logra erguer preciosas balizas e valores a orientar a autoridade judicante e as partes a conduzir os processo e os procedimentos. A meu ver, há um reconhecimento da prevalência dos Princípios, não admitindo que as formas os asfixiem, mas que elas possam concorrer para lhes dar corporeidade, sob a decisão daqueles que exercem a condução do processo.

Processo nº 13804.000469/2005-58
Resolução nº **3401-001.130**

S3-C4T1
Fl. 1.086

Perdoem-me os Conselheiros pela exigüidade dessas minhas ponderações, mas em parte esse proceder é resultante do amor pelo diálogo sendo disciplinado pelo imperativo da escassez de tempo e do apreço pela objetividade e brevidade.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira